ACO-UTR-1017/2024

Processo	-	TC/003531/2018
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 02/2/2022 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Inspeção – Apurar a veracidade da denúncia sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Hospital Municipal Professor Mário Degni

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SMS. Apuração da veracidade da denúncia sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Hospital Municipal Professor Mário Degni. Decisão que julgou a denúncia parcialmente procedente por problemas estruturais da caixa d'água. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 99, contra o Acórdão de peça 92, por atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, por compreenderem as razões recursais mera repetição de arguições já rechaçadas e desprovidas de argumentos jurídicos consistentes, em negar-lhe provimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 23/07/2024 15:23:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:34:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

53ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 02- Pleno

TC nº 3531/2018 - Denúncia
Objeto: DENÚNCIA ANÔNIMA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO ÂMBITO DO HOSPITAL MUNICIPAL PROFESSOR MARIO DEGNI
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC nº 3531/2018 de Denúncia Anônima (fls. 03/12) encaminhada a esta Corte, TID nº 17584907, a qual menciona a existência de irregularidades no Hospital Municipal Prof. Mário Degni, unidade da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, envolvendo questões de pessoal, falta de segurança nas dependências da unidade e problemas estruturais na caixa d´água.

Encerrada a instrução do presente processo, foi prolatado o v. Acórdão constante da peça 92, publicado no D.O.C. em sua edição de 10.02.2022 (peça 93), com o seguinte teor:

> "**A C Ó R D Ã O**
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.
>
> **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **à unanimidade**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia para, no mérito, com amparo nas manifestações técnicas produzidas na instrução processual, julgá-la **parcialmente procedente** em relação aos problemas estruturais da caixa d'água e exercício de cargos em comissão nos anos de 2017 e 2018 por servidores contratados por tempo de serviço determinado.
>
> **ACORDAM**, **à unanimidade**, considerando o tempo decorrido, em determinar que a Secretaria Municipal da Saúde informe a esta Corte, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, se os problemas estruturais da caixa d'água foram solucionados e aprovados em definitivo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, bem como observe as recomendações e sugestões indicadas pela Auditoria no item 4 do relatório (peça 42).
>
> **ACORDAM, à unanimidade**, em determinar o encaminhamento de ofício para ciência aos interessados deste Acórdão, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.
Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Na atual fase processual, examina o TC 3531/2018 o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 99) contra o v. Acórdão acima transcrito.

A Secretaria Municipal de Saúde - SMS não recorreu, porém apresentou as informações encartadas nas peças 100/101.

Os autos foram encaminhados à **Subsecretaria de Controle Externo – CSN** para análise do recurso fazendário, sendo confiada à **Coordenadoria III** a análise específica das questões relativas à pessoal tratada no recurso e à **Coordenadoria IV** a análise do recurso quanto as demais questões nele abordadas.

Assim à peça 109, a **Coordenadoria III** concluiu seu relatório de análise recursal:

> "*Com base nos esclarecimentos prestados no recurso impetrado pela PFM, conclui-se que a Origem não trouxe fatos novos aptos a superarem as conclusões alcançadas pela equipe de auditoria. Dessa forma, permanece procedente a denúncia relativa ao exercício de cargos em comissão nos anos de 2017 e 2018 por servidores contratados por tempo de serviço determinado*."

E à peça 110, a **Coordenadoria IV** apresentou seu relatório de análise do recurso em exame nos termos seguintes;

> *"Em atenção ao determinado, passamos a nos manifestar sobre o recurso interposto pela PFM (peça 99), especificamente, por competência, na verificação da pendência relacionada aos problemas estruturais na caixa d'água, considerando a determinação constante do Acórdão proferido.*
>
> ***2. ANÁLISE***
> *Recurso Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 99)*
> *A PFM interpôs recurso pretendendo a reforma parcial da decisão prolatada para que a denúncia seja julgada totalmente improcedente. Especificamente sobre a questão dos problemas estruturais na caixa d'água, assim se posiciona:*
>
> [...]
> 6. Quanto aos problemas estruturais da caixa dágua, como salientado pela d. Coordenadoria IV, verifica-se "da análise da documentação acrescida, ... que a AHM promoveu obras de manutenção predial com vistas a solucionar os problemas estruturais na caixa d'água, em relação ao aspecto remanescente do recalque da casa de bombas': E continua "Resulta pendente por parte da AHM a solicitação de nova vistoria da SIURB para avaliação dos serviços realizados em atenção à vistoria realizada em 19.07.18'.
>
> [...]

De qualquer forma, parece-nos importante reafirmar que os agentes públicos responsáveis agiram nos absolutos conformes da legislação, tendo praticado todos os atos necessários, especialmente quanto aos problemas existentes na caixa d'água, não havendo, ainda, nestes autos, qualquer prova de dano concreto à Administração Municipal, ou prejuízo ao erário.

[...]

Análise da Coordenadoria
Em sede recursal a PFM considera a defesa colacionada aos autos pela Origem durante a fase instrutória e não acrescenta documentos novos capazes de demonstrar a regularização da manutenção do recalque da casa de bombas, como apontado pela Auditoria. Não demonstra, portanto, se os problemas estruturais da caixa d'água foram solucionados e aprovados em definitivo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, conforme determinação constante da decisão proferida nos autos.

3. CONCLUSÃO
Diante do exposto, concluímos que as razões recursais da PFM apresentadas aos autos (peça 99) não demonstram a regularização da pendência relacionada aos problemas estruturais da caixa d'água, permanecendo, nesse aspecto, a procedência da presente Denúncia."

À peça 113, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, apresentou seu parecer nos termos que seguem:

"Preliminarmente, quanto à sua admissibilidade nada temos a explanar, face à estrita obediência ao quanto disposto nos arts. 137 e ss. do RITCMSP e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

No que percute ao mérito, não divisamos nada que pudesse afastar os pontos responsáveis pelo entendimento alcançado e que fosse apto a modificar o guerreado decisum, quer pela ausência de questionamentos jurídicos adicionais, quer pela existência, per si, de elementos argumentativos já considerados e refutados na fase instrutória.

O apelo da Fazenda Municipal se limitou a reprisar suas considerações efetivadas em sede de instrução (peça 86), até mesmo com a transcrição dos elementos ali aduzidos, sendo certo que tais apontamentos já foram avaliados e afastados pelos Órgãos deste e. Tribunal servindo, inclusive, para a formação da razão que conduziu ao julgamento ora combatido.

Desta feita, por estarmos diante de uma mera repetição de arguições já rechaçadas e carentes de argumentos jurídicos consistentes, opinamos pelo ***conhecimento*** *do presente recurso, eis que atendidos seus requisitos regimentais.*

No que diz respeito ao mérito, nosso parecer converge pelo seu ***desprovimento****, considerando-se a ausência de elementos que pudessem elidir o descumprimento delimitado nos autos, mantendo-se, pois, incólume a ratio decidendi que conduziu ao julgamento de fls. 6/7 da peça 92.*

Em derradeiro, por estarmos diante de aspectos técnicos da presente Denúncia, sugerimos o envio dos autos à auditoria desta Casa, a fim de efetivarem a análise da documentação trazida à baila pela Secretaria Municipal de Saúde e suas áreas correspondentes (peças 100/101) e verificarem o atendimento das determinações constantes no v. Acórdão relativas à solução e aprovação em definitivo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras dos problemas estruturais da caixa d'água, bem como a observância das recomendações e sugestões indicadas por eles no item 4 do relatório inserto na peça 42."

À peça 117, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** reiterou os termos de seu recurso apresentado à peça 99, reiterando seu pedido de improcedência da denúncia analisada nos presentes autos.

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 119, em síntese, se pronunciou como segue:

*"**I – Análise do recurso ordinário interposto pela PFM (Peça 99)***
Com relação à admissibilidade, opino pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM (Peça 99), tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, tenho as seguintes considerações:
(...)
De minha parte, observo que não há, na presente fase processual, elementos adicionais àqueles já apresentados pela Defesa e suficientemente analisados pelos órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas durante a fase da instrução.

No que se refere aos problemas na casa de bombas, a própria Recorrente reafirmou o que foi constatado pela Auditoria, ou seja, que restou pendente a realização de visita da SIURB para avaliação da suficiência da obra realizada.

Já quanto aos aspectos relacionados a pessoal, observo que a Recorrente apresentou informações referentes a diversos registros, mas a Auditoria apontou irregularidades3 apenas no RF 60032709 e no RF 60032095 (fls. 14/15 da Peça 42). No que tange a esses 2 registros, observo que a AHM não trouxe nenhum documento comprobatório em sua defesa, motivo pelo qual remanesce a irregularidade (Peça 42).

À luz do expendido, entendo que o v. Acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Informações prestadas pela SMS (Peças 100/101)

A SMS foi intimada para informar se os problemas estruturais da caixa d'água haviam sido solucionados e aprovados em definitivo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, bem como para observar as recomendações e sugestões indicadas pela Auditoria no item 4 do relatório (peça 42).

Quanto aos problemas estruturais da caixa d'água, informou quais foram os serviços realizados para saná-los, bem como a providência adotada para a realização da vistoria pela SIURB (fls. 01 da Peça 101 – destaques acrescentados): (...)

Com relação aos aspectos relacionados a pessoal, apenas repisou as informações já prestadas na fase de instrução quanto aos registros da Sra. Roberta Rodrigues Gonzales da Silva e do Sr. Rafael de Souza Monteiro, sem juntar qualquer documento comprobatório do quanto alegado (fls. 01/02 da Peça 101).

No que se refere às recomendações e sugestões feitas pela Auditoria4 , informou o quanto segue (fls. 09/12 da Peça 101 – destaques acrescentados):

No tocante ao Item I, que faz referência a manutenção do quadro completo de profissionais, (...): "Em atendimento as recomendações e sugestões relacionadas a manutenção do quadro de profissionais do Hospital e Maternidade Mário Degni, foram realizadas contratações de novos servidores e utilizadas as cotas do CEJAM preenchendo as escalas dos profissionais nas especialidades de Tocoginecologia, Neonatologia, Clinica Cirúrgica, Clinica Medica e UTI, preenchendo as cotas previstas para cobrir as escalas nos cargos onde não há plantões fixo [A SMS encaminhou, ainda, as escalas de clínica médica, de UTI, de Ginecologia, de Cirurgia Geral, de Anestesia, de Neonatologia relativas ao mês de março de 2022 (fls. 03/08 da Peça 101)]. Conforme tabela de Lotação de Pessoal de servidores da prefeitura apresentada pela área de Recursos Humanos se verifica que atualmente há um total de 46 médicos, assim distribuídos: 13 anestesistas, 4 clínicos, 12 cirurgiões, 6 neonatologistas, 7 tocoginecologistas e 4 intensivistas e, para atender o determinado no artigo 14, I e II da Resolução nº 7 de fevereiro de 2010 da ANVISA, foi realizado contratação completando o quadro de profissionais (conforme anexo) " - SEI 059677770.

No que se refere as questões constantes no Item II, acerca da utilização do **ponto eletrônico por biometria** visando dar maior credibilidade ao controle de frequência dos servidores, cumpre-nos esclarecer que **a fiscalização, o registro e o controle de ponto dos servidores públicos entre as diversas categorias profissionais em geral estão disciplinados no Decreto Municipal nº 33.930/94, alterado pelo Decreto nº 42.011/02. Conforme previsão legal, o seu registro é efetuado em folha de frequência individual padronizada,** onde o servidor registra seu comparecimento ao serviço, verificando-se diariamente sua entrada e saída**, não havendo previsão legal para outra forma de apontamento e controle de frequência no âmbito da Municipalidade até que o sistema de ponto eletrônico seja efetivamente disponibilizado pela Administração e as unidades disponham de tecnologia suficiente para abarcar tal atividade.**

Quanto ao item III, informamos que **a necessidade das convocações de profissionais para cumprimento dos plantões extras, é identificada pelas unidades hospitalares, com autorização prévia do servidor e anuência das chefias mediatas e imediatas no mês anterior a sua publicação. No mês posterior à sua realização, os mesmos são apontados pelas unidades de recursos humanos das unidades hospitalares e efetuado seu pagamento aos servidores que efetivamente atenderam a convocação e prestaram o serviço**, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 11.716/95; inciso II, artigo 1º Decreto Municipal nº 40.386/01."

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM e, no mérito, pelo seu desprovimento."

É o relatório.

VOTO

Trata o **TC nº 3531/2018 da** Denúncia Anônima (fls. 03/12) encaminhada a esta Corte, TID nº 17584907, a qual menciona a existência de irregularidades no Hospital Municipal Prof. Mário Degni, unidade da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, envolvendo questões de pessoal, falta de segurança nas dependências da unidade e problemas estruturais na caixa d´água.

Na atual fase processual, o presente processo examina o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 99) contra o v. Acórdão de peça 92 que julgou parcialmente procedente a denúncia apresentada.

Das análises das razões recursais efetuadas tanto pela **Auditoria** desta Corte de Contas, assim como pela **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, e pela **Secretaria Geral – SG**, restou assentado que o Órgão Fazendário não trouxe elementos novos com efeito de alterar os fundamentos da decisão recorrida, eis que as razões recursais se limitaram a repetir as considerações formuladas em sede de instrução (peça 86), com emprego, inclusive, da transcrição dos argumentos ali articulados, os quais já haviam sido avaliados e afastados pelos Órgãos Opinantes deste Egrégio Tribunal na etapa instrutória, servindo, ademais, para a formação da razão que deu base ao julgamento ora combatido.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela **PFM**, à peça 99, contra o v. Acórdão de peça 92, por atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, por compreenderem as razões recursais mera repetição de arguições já rechaçadas e desprovidas de argumentos jurídicos consistentes, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ora examinado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 30/04/2024 14:15:56 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/003531/2018
Interessada	-	Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Objeto	-	Inspeção – Apurar a veracidade da denúncia sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Hospital Municipal Professor Mário Degni

3.197ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SMS. Apuração da veracidade da denúncia sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Hospital Municipal Professor Mário Degni. 1. Denúncia anônima. Admissibilidade complementada por iniciativa do Relator. 2. Problemas estruturais da caixa d'água. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Informe se os problemas estruturais da caixa d'água foram solucionados e aprovados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras. 2. Observe as recomendações e sugestões indicadas pela Auditoria. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia para, no mérito, com amparo nas manifestações técnicas produzidas na instrução processual, julgá-la parcialmente procedente em relação aos problemas estruturais da caixa d'água e exercício de cargos em comissão nos anos de 2017 e 2018 por servidores contratados por tempo de serviço determinado.

ACORDAM, à unanimidade, considerando o tempo decorrido, em determinar que a Secretaria Municipal da Saúde informe a esta Corte, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, se os problemas estruturais da caixa d'água foram solucionados e aprovados em definitivo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, bem como observe as recomendações e sugestões indicadas pela Auditoria no item 4 do relatório (peça 42).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício para ciência aos interessados deste Acórdão, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: TC/003531/2018
Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Objeto: Denúncia Anônima em face de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Hospital Municipal Professor Mário Degni

Denúncia anônima. Conhecimento, parcial procedência e determinação.

Egrégio Tribunal,

Em julgamento o **TC/003531/2018** que cuida de Denúncia formulada de modo não identificada por meio do TID nº 17584907, em face de possíveis irregularidades cometidas no âmbito Hospital Municipal Professor Mário Degni.

A Denúncia traz em seu bojo a existência de irregularidades no Hospital Municipal Prof. Mário Degni, unidade à época da Autarquia Hospitalar Municipal (AHM), envolvendo questões de pessoal, falta de segurança nas dependências da unidade e problemas estruturais na caixa d´água.

Instada a se manifestar, a Auditoria produziu relatório de inspeção concluindo pela procedência da Denúncia no que tange aos problemas estruturais na caixa d'água (item 3.2.1). Em relação à falta de segurança nas dependências da unidade, a Coordenadoria IV registrou que a situação descrita foi regularizada por meio do Contrato nº 007/2018 (item 3.2.2). Quanto aos aspectos de pessoal, a área técnica informou que serão abordados, por competência, pela Coordenadoria III.

Ato contínuo a Origem e os responsáveis indicados foram oficiados/intimados[1] para conhecimento e manifestação do apontado, quando encaminharam suas razões, alegando, em síntese: (i) quanto à caixa d'água não há desaprumo e nem há risco de desabamento estrutural; (ii) em relação à casa de bombas foi constatado que existe um pequeno recalque da casa de bombas que causou deformidade visível na construção, mas que não há risco de desabamento estrutural; (iii) foi autuado processo SEI 6110.2018/0006221-9, solicitando à Secretaria de Obras e Serviços a manutenção predial da casa de bombas; (iv) quanto às infiltrações e rachaduras foi autuado o processo SEI n° 6110.2018/0003737-0.

Dando sequência à instrução, a Auditoria analisou todas as informações trazidas e concluiu como parcialmente solucionado os problemas estruturais na caixa d'água, cabendo demonstração da Origem a respeito da regularização da manutenção referente ao recalque da casa de bombas.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em juízo preliminar, opinou

[1] Ofício SSG-GAB n° 9180/2018 – Autarquia Hospitalar Municipal – pág. 53
Intimação n.º 1204/2018 - Diretor Administrativo do Hospital Municipal Professor Mário Degni – pág. 64.(deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação)
Intimação n.º 1205/2018 - Diretor Técnico do Hospital Municipal Professor Mário Degni – pág. 65.

que os requisitos de admissibilidade da Denúncia não foram plenamente atendidos, já que efetuada de forma anônima. Todavia, diante da importância e relevância do tema, entendeu superado o não atendimento de tais exigências. Quanto ao mérito, a especializada opinou pela parcial procedência do Item 3.2.1, com o destaque feito pela Auditoria de que compete à Origem demonstrar a regularização da manutenção do recalque da casa de bombas e a improcedência do Item 3.2.2, haja vista a formalização do citado Contrato nº 007/2018.

Instada a comprovar a regularização da manutenção do recalque da casa de bombas, a Origem apresentou imagens da manutenção realizada na casa de bombas, mostrando os resultados das obras realizadas, como reparos nas alvenarias, no revestimento, teto, piso, na tubulação do sistema de recalque e no painel de comando das bombas.

Em análise da documentação apresentada, a Auditoria concluiu que a Origem promoveu obras de manutenção predial com vistas a solucionar os problemas estruturais na caixa d'água, restando pendente por parte da Origem a solicitação de nova vistoria da Siurb para avaliação dos serviços realizados em atenção à vistoria realizada em 19.07.18.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão de Auditoria ressaltando a não localização da manifestação da Coordenadoria III em relação ao teor da Denúncia voltado aos aspectos de pessoal.

Diante de tal assertiva, os autos retornaram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle com o fim de complementar a instrução da Denúncia no que concerne aos aspectos de pessoal.

Nesse passo, a Coordenadoria III apresentou relatório de inspeção opinando pela procedência do item referente à coordenação de setores por funcionários contratados por emergência (3.2.7) e improcedência dos itens referentes ao acúmulo de cargos (3.2.4); não cumprimento da Jornada de 40 horas (3.2.5); privilégios a servidores e utilização de servidores públicos para serviços pessoais (3.2.6); horário de plantão não cumprido por médico e plantões extras pago aos servidores da área de Recursos Humanos (3.2.9). Considerou prejudicados os seguintes itens: problemas relacionados ao Plantão Médico (3.2.1); dispensa dos usuários que procuram o hospital quando não há clinico geral (3.2.2) e ausência de atendimento pelos médicos do Hospital Municipal Prof. Mário Degni aos funcionários do mesmo (3.2.3). Por fim, a Auditoria apresentou as seguintes recomendações e sugestões:

"• que a AHM proceda à contratação de novos servidores para completar o quadro de profissionais constante na Tabela de Lotação de Pessoal – TLP da unidade hospitalar. (item 3.2.1).

• que o HM Mário Degni mantenha o número de médicos plantonistas em conformidade com o art. 14, I e II, da Resolução nº 7 de fevereiro de 2010 da ANVISA. (item 3.2.1)

• a utilização de ponto eletrônico por biometria de forma a conferir maior credibilidade ao controle de frequência. (itens 3.2.5, 3.2.6 e 3.2.7)

• a regularização dos problemas verificados na amostra do item 3.2.9."

Novamente oficiados/intimados[2] para conhecimento das conclusões do relatório

[2] Ofício SSG-GAB 7117/2020 - Secretaria Municipal da Saúde - Senhor Edson Aparecido dos Santos.

complementar de Auditoria, apenas a Autarquia Hospitalar Municipal apresentou suas razões esclarecendo que a ex-servidora Roberta Rodrigues Gonzales da Silva possuía dois registros: o primeiro, RF n° 600.254.0/5, com início em 10.07.13 e término em 18.07.18, contratada por prazo determinado com base na Lei n° 10.793/89; e o segundo, RF n° 600.327.0/9, com início em 19.07.18 e término em 13.03.19, nomeada para cargo em comissão com base na Lei Municipal n° 8.989/79. A Origem informou ainda que a ex-servidora Lusenete Augusta de Oliveira Abe (RF n° 600.265.0/3) e a servidora Maria Antonia Muniz Barreto (RF n° 600.233.5/1), contratadas por prazo determinado, não foram nomeadas para cargos em comissão. A Origem apresentou ainda quadro de pessoal elencando o número de vagas oferecidas e preenchidas referente aos Editais n° 001/2017, 002/2017 e 003/52017 da AHM; juntou documento em que o Diretor Técnico da Unidade aduz que a aquisição do equipamento de ponto eletrônico por biometria não é de sua competência; esclareceu que todos os envolvidos foram reorientados quanto à obrigatoriedade de seus apontamentos nas folhas de frequência individual (F.F.I.), a fim de que as informações sejam registradas sempre de forma correta.

Em seguida, Auditoria analisou a manifestação apresentada mantendo a conclusão pela procedência de que os servidores temporários de RF 600.327.0/9 e 600.320.9/5 exerciam cargos em comissão nos anos de 2017 e 2018, em desacordo com os artigos 12 e 13 da LM nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, reiterando ainda as recomendações apontadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerando a ausência de elementos comprobatórios do alegado pela Origem, posicionou-se pela parcial procedência da denúncia, em razão do apontamento Item 3.2.7, do Relatório de Auditoria – fls. 155/164, peça 69, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. Destacou ainda que os apontamentos 3.2.42, 3.2.53, 3.2.64, 3.2.85 e 3.2.96 foram considerados improcedentes, que os itens 3.2.17, 3.2.28, 3.2.39 restaram prejudicados (peça 42, fl. 63) e que as recomendações foram reiteradas (peça 80) pela Auditoria deste E. Tribunal de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante dos elementos colacionados aos autos, requereu a total improcedência da presente Denúncia.

Encerrando a instrução, a Secretaria-Geral, por entender que a Inspeção atingiu os objetivos propostos, opinou pela procedência parcial da denúncia no que tange aos servidores por contrato de emergência e restar pendente por parte da Autarquia Hospitalar Municipal a solicitação de nova vistoria da SIURB para avaliação dos serviços realizados em atenção à vistoria realizada em 19.07.18.

É o relatório.

Ofício SSG-GAB 7118/2020 - Autarquia Hospitalar Municipal – Senhora Magali Vicente Proença.
Intimação 111/2020 - Autarquia Hospitalar Municipal - Senhor Cleber Bernardello.
Intimação 112/2020 - Autarquia Hospitalar Municipal - Senhor José Luis Alves Feitosa
Intimação 113/2020 - Hospital Municipal e Maternidade Professor Mario Degni - Senhor José Alfredo Martini
Intimação 114/2020 - Hospital Municipal e Maternidade Professor Mario Degni - Senhora Debora Salete Pereira Nunes
Intimação 115/2020 - Hospital Municipal e Maternidade Professor Mario Degni - Senhora Dilma Mineko Tacahashi Puccini

VOTO

Esta Relatoria possui entendimento, compartilhado também pelo Órgão Pleno desta Corte de Contas[3], no sentido de que as Representações ou Denúncias nos processos de controle externo podem, em determinadas circunstâncias, passar por um juízo de admissibilidade menos rigoroso do que aquele realizado no âmbito judicial, com amparo no direito constitucional de petição.

Com isso, mesmo que determinada Denúncia não preencha, eventualmente, alguns requisitos de cunho formal, sua admissibilidade acaba sendo complementada pela iniciativa do próprio Conselheiro Relator, que ao tomar ciência de possíveis irregularidades, determina a apuração do que foi relatado, suprindo o defeito que a demanda porventura tenha apresentado.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a denúncia anônima deve ser apurada, com cautela, sem que sejam encetadas medidas constritivas às pessoas cuja conduta seja investigada, face à impossibilidade de responsabilizar o denunciante por uma eventual comunicação falsa que se caracterizasse como denunciação caluniosa. Todavia, assentou que o caráter anônimo da denúncia não impede que esta seja averiguada.[4]

Feitas tais ponderações, transpondo-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao caso ora analisado, pode-se concluir que a denúncia anônima não poderia ensejar, de plano, a imposição de uma penalidade qualquer por este Tribunal, como, por exemplo, uma multa. Contudo, o caráter anônimo da denúncia não impede que ela sirva de base à realização de uma auditoria a fim de que seja verificada a veracidade dos fatos narrados.

Quanto ao mérito, em relação aos problemas estruturais da caixa d'água, a Auditoria assinalou que a Autarquia Hospitalar Municipal promoveu obras de manutenção predial objetivando solucionar os referidos problemas estruturais, restando pendente por parte da Origem a solicitação de nova vistoria da Siurb, para avaliação dos serviços realizados em atenção à vistoria realizada em 19.07.18, o que será objeto de recomendação ao final do presente.

No que tange aos aspectos relacionados a pessoal, a Auditoria apurou o exercício de cargos em comissão, nos anos de 2017 e 2018, por servidores contratados por tempo de serviço determinado, em descumprimento ao disposto no art. 12 e 13 da Lei Municipal n.º 10.793/1989.

Nesse sentido, registro que não foram apresentados pela Origem documentos comprobatórios suficientes para afastar o apontamento, nem tampouco argumentos em relação ao outro temporário apontado, permanecendo assim a impropriedade.

Quanto aos demais apontamentos trazidos pela Denúncia, os mesmos restaram improcedentes ou prejudicados, conforme relatórios técnicos desse E. Tribunal, o que acompanho por seus próprios fundamentos.

Oportuno destacar ainda as sugestões elencadas por Auditoria na parte final do item 4, de seu Relatório de Peça 42, quais sejam: (i) manutenção do quadro completo de profissionais do

[3] Dentre vários julgados nesse sentido, citam-se as ocorrências de votação unânime em julgamentos recentes, como nos TCs 3.990/2017, 2.332/2011, 3.194/2018, 5.524/2017 e 5.536/2017.

[4] A respeito, ver: Pet-AgR 2.805-DF, DJ 13/11/2002; RHC 90.376-RJ, DJ 18/05/2007.

Hospital Municipal Mário Degni; (ii) utilização de ponto eletrônico por biometria de forma a conferir maior credibilidade ao controle de frequência; e (iii) regularização dos problemas verificados na amostra do item referente a Plantões extras pago aos servidores da área de Recursos Humanos.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Denúncia para, no mérito, com amparo nas manifestações técnicas produzidas na instrução processual **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE** em relação aos problemas estruturais da caixa d'água e exercício de cargos em comissão nos anos de 2017 e 2018 por servidores contratados por tempo de serviço determinado.

Por conseguinte, considerando o tempo decorrido, determino que a Origem informe a esta Corte, no prazo de 60 dias, se os problemas estruturais da caixa d'água foram solucionados e aprovados em definitivo pela Siurb, bem como observe as recomendações e sugestões indicadas pela Auditoria no item 4[5], relatório Peça 42.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

Após os tramites regimentais, arquive-se.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 02 de fevereiro de 2022.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

[5] (i) manutenção do quadro completo de profissionais do Hospital Municipal Mário Degni; (ii) utilização de ponto eletrônico por biometria de forma a conferir maior credibilidade ao controle de frequência; e (iii) regularização dos problemas verificados na amostra do item referente a Plantões extras pago aos servidores da área de Recursos Humanos.